



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.206 - SP (2011/0069004-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALEXANDRE BERTONI MALTA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. ART. 518 E 540 DO CPC. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Cuida-se, originariamente, de impetração contra ato administrativo do Diretor do Fórum que determinou a realização da função de transporte de documentos por agentes de segurança. No entender dos servidores, a determinação viola a regulamentação incidente sobre suas atividades, conforme consignadas em Portaria.

2. Compulsando os autos, nota-se que não ocorreu intimação da pessoa jurídica de direito público para possibilitar a oferta das devidas contrarrazões nos termos do art. 518, *caput*, e art. 540, ambos do Código de Processo Civil. Precedente: RMS 25.927/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.3.2011.

Converta-se o julgamento em diligência para que haja a regularização processual, nos termos do art. 168, do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que haja a regularização processual, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.206 - SP (2011/0069004-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALEXANDRE BERTONI MALTA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALEXANDRE BERTONI MALTA e OUTROS, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ausente de ementa (e-STJ fls. 80-85).

No mencionado acórdão, foi denegada a segurança.

No presente recurso ordinário (e-STJ, fls. 90-96), os recorrentes insurgem contra ato administrativo do Diretor da Administração-Geral do Fórum da Comarca de Assis. Argumentam que houve determinação para que os servidores, ocupantes do cargo agente de segurança, assumissem o encargo de transporte de documentos, processos e objetos. Firmam que a determinação administrativa viola o art. 8º, da Portaria n. 7.625/2008 e o princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Isso porque, para realizar a entrega, seriam obrigados a deixar a viatura ausente de vigilância. Indicam que o serviço requer uma dupla de servidores para que seja desempenhado.

Juntado parecer do *parquet* estadual (e-STJ fls. 101-103).

Não houve intimação da pessoa jurídica de direito público para ofertar contrarrazões.

Parecer do Subprocurador-Geral da República opina no sentido do da conversão do julgamento em diligência, para que sejam remetidos os autos à origem para a devida intimação e oferta de contrarrazões, em parecer ausente de ementa (e-STJ fls. 114-116).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.206 - SP (2011/0069004-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. ART. 518 E 540 DO CPC. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Cuida-se, originariamente, de impetração contra ato administrativo do Diretor do Fórum que determinou a realização da função de transporte de documentos por agentes de segurança. No entender dos servidores, a determinação viola a regulamentação incidente sobre suas atividades, conforme consignadas em Portaria.

2. Compulsando os autos, nota-se que não ocorreu intimação da pessoa jurídica de direito público para possibilitar a oferta das devidas contrarrazões nos termos do art. 518, *caput*, e art. 540, ambos do Código de Processo Civil. Precedente: RMS 25.927/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.3.2011.

Converta-se o julgamento em diligência para que haja a regularização processual, nos termos do art. 168, do RISTJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os autos devem retornar à origem para que seja retificada a relação processual, com a possibilidade de contraditório.

Como indicado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 115):

"Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrida não foi intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso ordinário, conforme determinam os artigos 518, caput, e 540, do Código de Processo Civil.

Para evitar futura alegação de nulidade, este órgão ministerial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer que se faculte à parte recorrida o direito de apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, em conformidade com a orientação desse Eg. Superior Tribunal de Justiça."

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 518 E 540 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ART. 168 DO REGIMENTO DESTA CORTE.

1. Configura nulidade absoluta a ausência de intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, em face do evidente cerceamento de defesa decorrente da não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa que norteiam o devido processo legal. Precedentes.

2. Julgamento convertido em diligência, a teor do art. 168 do RISTJ, com a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja a Fazenda Pública Estadual intimada a apresentar contrarrazões ao presente recurso ordinário."

(RMS 25.927/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 28.3.2011.)

Ademais, cabe notar que a participação da pessoa jurídica de direito público, na relação processual, está prevista de forma expressa em diversos dispositivos do novo diploma normativo do mandado de segurança, Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, determino a conversão do presente julgamento em diligência, nos termos do art. 168 do RISTJ, para que sejam remetidos os autos ao Tribunal de origem, intimada a pessoa jurídica de direito público e possibilitada a oferta de contrarrazões.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0069004-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 34.206 / SP

Número Origem: 990093657791

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE BERTONI MALTA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que haja a regularização processual, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.